



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255062/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA  
INTERESSADO: ADILSON PASSOS FÉLIX  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 4430/16 - Segunda Câmara

Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se do processo da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, referente ao exercício financeiro de 2015, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016 - TCE/PR, de responsabilidade do senhor Adilson Passos Félix, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 3.193/16 (peça 9), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9.622/16 (peça 10), corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas.

#### VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **VOTO pela**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Adilson Passos Félix.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno<sup>1</sup>, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva**, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Adilson Passos Félix;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

---

<sup>1</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016 – Sessão nº 33.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente